



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 35011.000294/2006-29  
**Recurso nº** 260.328 De Ofício  
**Acórdão nº** 2301-01.786 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 2 de dezembro de 2010  
**Matéria** CONSTRUÇÃO CIVIL: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ÓRGÃOS PÚBLICOS  
**Recorrente** DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SALVADOR/BA  
**Interessado** ESTADO DO AMAZONAS SEC EST DE INFRA ESTRUTURA E OUTROS

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/1996 a 30/04/2001

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ÓRGÃO PÚBLICO. PARECER DA AGU. IMPOSSIBILIDADE.

Conforme Parecer da AGU nº 08/2006, aprovado pela Presidência da República, para os Órgãos Públicos não há que se falar em solidariedade previdenciária na execução dos serviços contratos na construção civil.

Recurso de Ofício Negado

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do(a) Relator(a).

  
JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente

  
BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Adriano Gonzáles Silvério, Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

## Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra o órgão público acima identificado, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos empregados, à da empresa e à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

Consta do Relatório Fiscal (fls. 12 a 16) que a notificada foi contratante da empresa prestadora SH Engenharia e Construções Ltda, para execução de obras de construção civil, e não comprovou o recolhimento das contribuições sociais por parte da contratada, incidentes sobre a remuneração incluída em notas fiscais de serviço, correspondentes aos serviços executados.

A autoridade notificante fundamentou o lançamento no art. 30, inciso VI, e art. 33, § 3º, ambos da Lei 8.212/91, informando que as contribuições foram lançadas segundo o critério de aferição estabelecido na OS 051/92, OS 165/97, e IN 18/00.

Esclarece que o lançamento destina-se a substituir a NFLD 35.619.860-0, lavrada em 29/09/2003, tornada nula pela Delegacia da Receita Federal do Brasil — Previdenciária em Manaus, conforme Decisão Notificação nº 03.401.4/0221/2005, homologada em 20/07/2005.

O órgão público notificado e a empresa prestadora de serviços, responsável direta pelo débito, apresentaram defesas e, de suas análises, o processo foi convertido em diligência, resultando na Informação Fiscal de fl. 136, e na emissão de Relatório Fiscal Complementar (fl. 134).

Cientificadas do resultado da diligência, a notificada não se manifestou e a empresa contratada apresentou nova defesa, ratificando os termos da impugnação apresentada.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 15-14.471, da 6ª Turma da DRJ/SDR, (fls. 181), julgou o lançamento improcedente, recorrendo de ofício a este Conselho dessa decisão.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, Relatora

Todos os requisitos de admissibilidade do recurso de ofício foram cumpridos, não havendo óbice para seu conhecimento.

A 6ª Turma da DRJ/ SDR recorre de ofício a este Conselho da decisão que julgou improcedente a NFLD lançada contra o ente público ESTADO DO AMAZONAS - SEC EST DE INFRA ESTRUTURA E OUTROS, por entender que, quando a Administração Pública contrata obra de construção civil, não responde em solidariedade com o contratado pelas contribuições previdenciárias.

Entende, ainda, que a cobrança do referido crédito não pode persistir em nome da empresa SH Engenharia e Construções Ltda., tendo em vista que a base de cálculo do

tributo foi aferida indiretamente, sendo que a aferição indireta é uma medida de exceção, autorizada nos casos previstos pelo art. 33, §§ 3º e 6º da Lei nº 8.212, de 1991.

De fato, a fiscalização lavrou a presente NFLD com fundamento na responsabilidade solidária de que trata o inciso VI, art. 30, da Lei 8.212/91, pois constatou que o órgão estadual notificado foi contratante da empresa SH ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA para execução de serviços relacionados à construção civil.

Entretanto, o dispositivo legal referido acima não se aplica aos órgãos da Administração Pública, conforme entendimento manifestado pela Advocacia-Geral da União no Parecer nº. AC – 055, de 08.11.2006, cuja ementa transcrevo a seguir:

**“PROCESSOS: 00552.001601/2004-25**

**00405.001152/ 99- 90**

**00404.004214/2006-14**

**INTERESSADOS** MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
– MPS CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA  
DE SANTA CATARINA - CEFET/SC

MINISTÉRIO DA DEFESA - COMANDO DO EXÉRCITO

MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF

**ASSUNTO:** *Contribuições previdenciárias. Contrato administrativo. Definição da responsabilidade tributária da contratante (Administração Pública) e do contratado (empregador) pelas contribuições previdenciárias relativas aos empregados deste. Lei nº 8.666/93, art. 71. Obras públicas. Contratação da construção, reforma ou acréscimo (Lei nº 8.212/91, art. 30, VI) ou serviço executado mediante cessão de mão-de-obra (Lei nº 8.212/91, art. 31). Distinção. Lei nº 9.711/98. Retenção.*

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONTRATOS. OBRAS PÚBLICAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E RETENÇÃO. DEFINIÇÃO.**

*I - Desde a Lei nº 5.890/73, até a edição do Decreto-Lei nº 2.300/86, a Administração Pública respondia pelas contribuições previdenciárias solidariamente com o construtor contratado para a execução de obras de construção, reforma ou acréscimo de imóvel, qualquer que fosse a forma da contratação. II - Da edição do Decreto-Lei nº 2.300/86, até a vigência da Lei nº 9.032/95, a Administração Pública não respondia, nem solidariamente, pelos encargos previdenciários devidos pelo contratado, em qualquer hipótese. Precedentes do STJ. III - A partir da Lei nº 9.032/95, até 31.01.1999 (Lei nº 9.711/98, art. 29), a Administração Pública passou a responder pelas contribuições previdenciárias solidariamente com o cedente de mão-de-obra contratado para a execução de serviços de construção civil executados mediante cessão de mão-de-obra, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.212/91 (Lei nº 8.666/93, art. 71, § 2º), não sendo responsável, porém, nos casos dos contratos referidos no artigo 30, VI da Lei nº 8.212/91 (contratação de construção, reforma ou acréscimo). V - Atualmente, a Administração Pública não responde, nem solidariamente, pelas obrigações para com a Seguridade Social devidas pelo*

*construtor ou subempreiteira contratado para a realização de obras de construção, reforma ou acréscimo, qualquer que seja a forma de contratação, desde que não envolvam a cessão de mão-de-obra, ou seja, desde que a empresa construtora assuma a responsabilidade direta e total pela obra ou repasse o contrato integralmente (Lei nº 8.212/91, art. 30, VI e Decreto nº 3.048/99, art. 220, § 1º c/c Lei nº 8.666/93, art. 71). V - Desde 1º 02.1999 (Lei nº 9.711/98, art. 29), a Administração Pública contratante de serviços de construção civil executados mediante cessão de mão-de-obra deve reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa contratada, cedente da mão-de-obra (Lei nº 8.212/91, art. 31). ”*

Dessa forma, entendo que aplica-se ao caso presente o parecer da AGU acima transcrito, mesmo porque o referido Parecer ressalta que o dispositivo acrescentado pela Lei nº 9.032/95 (§ 2º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93) não faz alusão ao artigo 30, inciso VI, da Lei nº 8.212/91, razão pela qual concluiu que a Administração Pública responde solidariamente com o contratado somente nos casos de serviços de construção civil realizados mediante cessão de mão-de-obra (artigo 31 da Lei de Custeio).

Pelo exposto acima, entendo que assiste razão à primeira instância administrativa em julgar o lançamento improcedente, mesmo em face da prestadora, responsável direto pelo débito, tendo em vista que, como não há a solidariedade, o tributo deveria ser lançado na empresa SH ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA de forma direta.

Concordo com o entendimento do relator do Acórdão recorrido de que o tributo somente poderá ser lançado com base na aferição indireta nos casos em que resultem infrutíferas as tentativas de identificar o real valor da base de cálculo da contribuição junto à empresa prestadora do serviço.

Nesse sentido e,

**CONSIDERANDO** tudo mais que dos autos consta,

VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2010



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS